

# O equilíbrio reflexivo e seu papel na teoria da justiça como equidade

## The reflective equilibrium and its role in the theory of justice as equity

NELSI KISTEMACHER WELTER\*

**Resumo:** O presente artigo corresponde a um pequeno fragmento de nossa tese de doutorado intitulada “O problema da estabilidade na justiça como equidade: da teoria moral à defesa de uma concepção política”, defendida no ano de 2013. A proposta aqui é a de apresentar que, na defesa dos princípios da justiça como equidade, desenvolvidos pelo filósofo John Rawls, encontramos dois importantes recursos argumentativos, sendo o primeiro deles a posição original e o segundo o recurso ao equilíbrio reflexivo. Rawls propõe a ideia de posição original como recurso argumentativo para a escolha dos princípios de justiça como equidade. Associado a esse recurso, Rawls acrescenta um segundo, o equilíbrio reflexivo, com o intuito de justificar os princípios de justiça escolhidos na posição original. Nosso propósito é de mostrarmos a importância do equilíbrio reflexivo para a teoria da justiça como equidade.

**Palavras-chave:** posição original; equilíbrio reflexivo; justiça como equidade.

**Abstract:** This article corresponds to a small fragment of our doctoral thesis entitled “The problem of stability in justice as equity: from moral theory to the defense of a political conception”, defended in 2013. The proposal here is to present that, in the defense of the principles of justice as fairness, developed by the philosopher John Rawls, we find two important argumentative resources, the first being the original position and the second the resource to reflective equilibrium. Rawls proposes the idea of the original position as an argumentative resource for choosing the principles of justice as equity. Associated with this resource, Rawls adds a second, the reflective equilibrium, to justify the principles of justice chosen in the original position. Our purpose is to show the importance of reflective equilibrium to the theory of justice as fairness.

**Keywords:** original position; reflective equilibrium; justice as equity.

### Introdução

Na obra *Uma Teoria da Justiça*, o filósofo John Rawls apresenta sua pretensão de propor uma concepção pública de justiça que possa ser reconhecida por todos os membros da sociedade, sejam quais forem suas posições sociais ou interesses particulares. O desenvolvimento de sua teoria intenta responder à pergunta sobre como chegar ao acordo sobre princípios que retratem tal concepção de justiça. Rawls argumenta que, para que se possa obter um resultado justo ou equitativo, faz-se

---

\* Professora de Filosofia na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE); Doutora em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Ex-bolsista do PET Filosofia da UNIOESTE; atual tutora do PET Filosofia da UNIOESTE. CVLattes: <https://lattes.cnpq.br/4421951609665640>. E-mail: [nk.welter@hotmail.com](mailto:nk.welter@hotmail.com)

necessário impor uma série de restrições à situação em que se escolhem os princípios. Objetivando resolver tal situação, o filósofo recomenda o recurso à posição original com o intuito de, através dela, “informar-se” as restrições que condicionam e tornam equitativa a escolha dos princípios que deverão regular a concepção de justiça de uma sociedade bem ordenada. Em outras palavras, Rawls propõe um procedimento a partir do qual possam ser propostos tais princípios. A posição original, juntamente com o véu da ignorância, é a “situação inicial” a partir da qual as pessoas, através de seus representantes, conseguem se desvincular de suas características e circunstâncias particulares, permitindo um acordo equitativo entre pessoas consideradas livres e iguais.

Nosso propósito neste artigo é mostrar que, aliado ao procedimento da posição original, Rawls recorre a um segundo procedimento, o equilíbrio reflexivo, que confirmaria o resultado obtido por meio do recurso à posição original, ou seja, confirmaria os princípios da justiça como equidade.

### **A posição original como estratégia de escolha dos princípios da justiça como equidade**

Considerando a ideia da sociedade como um sistema equitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais, Rawls busca a concepção de justiça capaz de apresentar os princípios que garantem a realização da liberdade e da igualdade no interior dessa sociedade.

Entretanto, de que maneira deve-se determinar qual a concepção de justiça mais apropriada e que especifique os termos equitativos da cooperação social? Rawls busca a resposta para esta questão perguntando se os termos da cooperação social poderiam ser estabelecidos por uma autoridade externa que não faz parte do grupo das pessoas que cooperam. Ou ainda: esses termos poderiam ser reconhecidos pelas pessoas através do conhecimento de uma ordem moral independente? Poderiam, por exemplo, ser reconhecidos através do conhecimento das leis naturais ou através de um reino de valores dados pela intuição? Ou poderiam ainda ser vistos como resultado de um empreendimento comum entre as pessoas que têm em vista sua vantagem recíproca na cooperação social? Rawls opta pela terceira resposta, em que a justiça como equidade adota uma variante do contratualismo: “[...] os termos equitativos da cooperação social são concebidos como um acordo entre as pessoas envolvidas, isto é, entre cidadãos livres e iguais, nascidos em uma sociedade na qual passam suas vidas” (RAWLS, 2011, p. 26-27).

No livro *Uma Teoria da Justiça*, Rawls trata da justiça como equidade como um exemplo da teoria contratualista. Quanto ao termo “contrato”,

(...) para entendê-lo é preciso ter em mente que ele implica certo nível de abstração. Especificamente, o teor do acordo pertinente não é formar

determinada sociedade ou adotar determinada forma de governo, mas aceitar certos princípios morais. Ademais, os empreendimentos mencionados são puramente hipotéticos: uma visão contratualista afirma que certos princípios seriam aceitos em uma situação inicial bem definida (RAWLS, 2008, p. 19).

Na terceira sessão de *Uma Teoria da Justiça*, Rawls diz que o mérito da utilização da teoria contratualista está no fato de que permite a pessoas racionais a escolha de princípios de justiça, além de admitir, conseqüentemente, a explicação e justificação das concepções de justiça escolhidas. Trata-se de um acordo que implica pluralidade, ou seja, se os princípios de justiça, acerca dos quais se faz o acordo, referem-se às reivindicações conflitantes acerca dos benefícios obtidos através da cooperação social, é necessário que a divisão desses mesmos benefícios ocorra em conformidade com princípios que sejam aceitos por todas as partes contratantes. Além disso, o contratualismo rawlsiano também implica a publicidade dos princípios escolhidos. À vista disso, se os princípios de justiça resultam de um acordo entre as partes, todos têm conhecimento dos princípios que são seguidos.

Rawls acredita ser importante que as pessoas concordem que a escolha dos princípios de justiça deve-se dar sob determinadas condições. Seu objetivo é mostrar que essas condições, ao serem tomadas em conjunto, impõem limites significativos aos princípios de justiça a serem escolhidos. “A ideia aqui é simplesmente tornar nítidas para nós mesmos as restrições que parece razoável impor a favor de princípios de justiça e, por conseguinte, a esses próprios princípios” (RAWLS, 2008, p. 19).

A posição original constitui, nesse sentido, o componente contratualista básico da teoria da justiça de John Rawls, na medida em que permite que se conceba o contrato como sendo qualificado por restrições. Essas restrições garantem a igualdade de condições para a escolha dos princípios e remetem, portanto, à noção moral de consideração da igualdade como ponto de partida básico do contratualismo rawlsiano.

Assim, o recurso à posição original, juntamente com o véu da ignorância, tem a pretensão de garantir que os acordos alcançados nessa situação sejam equitativos. Para isso, propõe-se que, na escolha de princípios a serem aplicados à estrutura básica da sociedade, ninguém possa sair prejudicado ou ser beneficiado devido à sua fortuna natural ou às suas circunstâncias sociais. Os princípios não podem ser definidos em função da situação própria de cada pessoa. As inclinações e aspirações particulares, assim como as concepções de cada pessoa sobre seu próprio interesse não poderão, de forma alguma, influenciar nos princípios a ser escolhidos.

O acordo estabelecido pelas partes não pode ser concebido como uma situação histórica concreta, mas deve ser visto como hipotético e a-histórico. Rawls acrescenta o

termo “artifício de representação” para esclarecer ainda mais o significado da posição original. Não há como concretizar o processo deliberativo, atribuído ao artifício representativo da posição original, através da deliberação das partes em ocasiões reais. Assim, o recurso à posição original é justificado por suas várias características enquanto “artifício de representação”. Ou seja, a posição original descreve as partes como representantes de pessoas livres e iguais e como estando situados numa situação equitativa e que permite, portanto, que o acordo se dê sob determinadas condições.

Enquanto artifício de representação, a posição original:

[...] representa o que consideramos – aqui e agora – condições equitativas sob as quais os representantes de cidadãos livres e iguais devem especificar termos da cooperação social que se apliquem no caso da estrutura básica da sociedade. E como a posição original também modela, para esse caso, o que consideramos como restrições aceitáveis às razões de que as partes podem se valer para favorecer uma concepção política em detrimento de outra, a concepção de justiça que as partes escolheriam identifica a concepção de justiça que consideramos, aqui e agora, equitativa e justificada pelas melhores razões (RAWLS, 2011, p. 30).

Assim, compreende que a posição original, enquanto artifício de representação, seja utilizada como um meio de “reflexão e auto-esclarecimento públicos”.

Dessa maneira, mesmo que haja razões a favor ou contra as diversas concepções de justiça que se apresentam, acredita-se haver “[...] um equilíbrio global de razões claramente favoráveis a uma concepção em detrimento do resto” (RAWLS, 2011, p. 30). Dito de outra maneira, compreendendo-se a sociedade como um sistema de cooperação entre pessoas livres e iguais de uma geração a outra e compreendendo-se o papel que a justiça desempenha no interior dessa sociedade, a posição original, enquanto artifício de representação, exerce um papel fundamental, pois permite que nossas convicções refletidas se relacionem umas com as outras.

Entretanto, os princípios de justiça, além de serem escolhidos na posição original, caracterizada pela justiça processual pura, passam ainda por um segundo procedimento, o equilíbrio reflexivo, que deverá ser visto como um critério de legitimação para os princípios escolhidos na posição original. Vemos então que Rawls adota duas estratégias de justificação para sua teoria da justiça. Segundo Bonella, através da primeira estratégia – da argumentação contratual – derivam-se os princípios, enquanto a segunda estratégia – o equilíbrio reflexivo ou argumentação coerencial – tem a função de defender a primeira estratégia.

[...] os princípios são justificados porque seriam acordados em uma situação inicial de igualdade especial, uma *original position*, que nada

mais é do que um resultado reflexivo hipotético que tenta acomodar condições filosóficas razoáveis e julgamentos bem ponderados de justiça (BONELLA, 2000: p. 130).

De acordo com a interpretação de Baynes, vemos que não seria suficiente argumentar que os princípios de justiça seriam escolhidos pela interpretação rawlsiana da situação inicial de escolha. Também precisamos de um argumento que justifique porque esta interpretação deveria ser aceita.

Baynes acredita que o maior peso na estratégia justificativa de Rawls esteja no processo do equilíbrio reflexivo e não na descrição da posição original como uma situação de escolha racional imparcial. Nesse sentido, a estratégia rawlsiana é caracterizada de tal forma a chamar a atenção para a importância e o equilíbrio reflexivo para a justificação dos dois princípios de justiça.

### **O equilíbrio reflexivo como estratégia de justificação dos princípios da justiça como equidade**

Se a posição original constitui o principal recurso para a escolha dos princípios da justiça como equidade, o equilíbrio reflexivo constitui um segundo recurso, de defesa dos princípios escolhidos na posição original.

Em seu livro *Rawls's A Theory of Justice*, Jon Mandle defende que há duas ideias distintas de justificação em Rawls. A primeira delas está relacionada à ideia de posição original hipotética e proporciona a escolha de princípios de justiça a partir de uma perspectiva racional. No entanto, complementa, é preciso ter algum motivo para justificar o interesse de escolher princípios de justiça nessa situação hipotética. “A razão para haver um interesse na posição original (se ele existe) é devido à sua contribuição ao nosso esforço de alcançar o equilíbrio reflexivo” (MANDLE, 2009, p. 17; *tradução nossa*).

Mandle não considera a posição original e o equilíbrio reflexivo como concepções rivais de justificação, mas acredita que “[...] a primeira é uma tentativa para ajudar a alcançar a última” (MANDLE, 2009, p. 17; *tradução nossa*). O equilíbrio reflexivo representa, portanto, uma segunda estratégia para a justificação de princípios.

A ideia apresentada por Rawls e que pretende impedir que a posição original seja tratada como um procedimento meramente formal é a ideia de que os princípios escolhidos combinam com nossas convicções bem ponderadas acerca da justiça quando postas sob equilíbrio reflexivo.

De acordo com o autor de *Uma Teoria da Justiça*, os princípios obtidos na posição original devem ser confrontados com as implicações de nossos julgamentos morais. Rawls associa o procedimento do equilíbrio reflexivo à posição original com o intuito de,

através dele, verificar se os princípios escolhidos concordam com nossas convicções ponderadas sobre a justiça, ao serem postas sob equilíbrio reflexivo. Esse aspecto tem importância especial para a teoria da justiça como equidade, uma vez que pressupõe o caráter público dos princípios. Isso porque a sociedade é compreendida como regulada por princípios de justiça e cada um aceita esses princípios na medida em que sabe que os outros também os aceitam e agem de acordo com eles. As instituições que formam a estrutura básica da sociedade buscam a satisfação dos princípios públicos de modo efetivo. Além disso, as pessoas os reconhecem tendo em vista suas convicções comuns compartilhadas e os defendem porque têm boas razões para acreditar que esses mesmos princípios concordem com sua concepção pública de justiça.

Nesse sentido, a concepção de justiça a ser adotada na posição original precisa levar em conta a capacidade de senso de justiça dos cidadãos que compõem a sociedade e, conseqüente, considerar o cumprimento dos princípios de justiça por estes cidadãos.

Rawls apoia-se na concepção que tem de “pessoa”, enquanto sujeito dotado de senso de justiça: “vamos supor que toda pessoa que passa de determinada idade e que possua a capacidade intelectual necessária engendre um senso de justiça em circunstâncias sociais normais” (RAWLS, 2008, p. 56). Isso significa que possui a capacidade de julgar determinadas coisas como justas ou injustas e de fundamentar tais juízos. Além disso, em geral, deseja agir de acordo com tais sentimentos, esperando a mesma atitude por parte dos outros.

Nessa perspectiva, “a concepção de justiça adotada será tanto mais adequada quanto leve em conta os traços gerais da psicologia humana e os princípios da educação moral” (KUKATHAS; PETTIT, 2005, p. 37). Em outras palavras, a escolha de uma concepção de justiça deve levar em conta a sua possibilidade de conquistar apoio e de conduzir, conseqüentemente, à estabilidade social.

De acordo com Fernando Vallespín Oña (1985), as pessoas são dotadas de uma ideia intuitiva de justiça que é confrontada com as ideias intuitivas das demais pessoas. Da abstração e representação do que as pessoas intuitivamente entendem por justiça, podem ser deduzidos alguns princípios gerais que poderão ser confrontados com os elementos da posição original e os princípios advindos dela. Nessa confrontação, ocorre um processo de ajuste e reajuste contínuo até que haja concordância entre todos esses elementos. Trata-se de um “equilíbrio reflexivo”.

Oña acrescenta que a introdução do equilíbrio reflexivo na teoria da justiça ocorre para que a posição original não seja vista como mera formalização. De acordo com este pensador, o equilíbrio reflexivo não teria a pretensão de que todos pudessemos concordar em relação a todas as premissas, mas seu propósito seria simplesmente que:

[...] ser capazes de raciocinar juntos sobre determinados problemas morais a partir de um procedimento determinado onde são postos à prova os juízos éticos que intuitivamente consideramos como mais ‘razoáveis’, ou porque os herdamos de uma determinada tradição histórica, ou porque são os mais congruentes com uma ordem moral concreta da qual todos participamos através de uma educação comum ou qualquer outro motivo (OÑA, 1985, p. 88; *tradução nossa*).

Vemos, por conseguinte, que o que ocorre na justiça como equidade é a combinação de dois procedimentos distintos que conduzem ao mesmo resultado. Álvaro de Vita, no segundo capítulo do livro *Justiça liberal*, sugere que o equilíbrio reflexivo entre as concepções de justiça propostas já esteja estabelecido quando se realizam as condições da posição original. Neste sentido, a posição original seria um dispositivo usado para revelar os mesmos resultados. O equilíbrio reflexivo, como prevalecendo em relação à situação contratual, é pensado como equilíbrio reflexivo entre crenças morais compartilhadas por determinada tradição e cultura política (o que nos permitiria escapar de um apriorismo moral). A posição original é descrita em conformidade com essas crenças, mas é uma situação imaginária apenas, ou o que doravante denominamos “artifício de representação”. Nesse sentido, os princípios obtidos na posição original devem ser confrontados com as implicações de nossos julgamentos morais.

Mas como garantir que os mesmos princípios sejam selecionados a partir do apelo à posição original e da referência aos julgamentos ou convicções refletidos que exprimem nosso sentido de justiça?

Tersman observa que a ideia de que os princípios devem ser testados e defendidos por nossos juízos ponderados não implica na rejeição automática de princípios que conflitam com nossos juízos ponderados. Se o princípio é plausível e produz uma explicação satisfatória de nossos outros juízos ponderados, então é mais conveniente que se mantenha o princípio e rejeite os juízos conflituosos. Na interpretação que faz de Rawls, Tersman diz que o autor pensa que, dentro de um cenário apropriado, é razoável tanto modificar o princípio quanto rejeitar alguns dos juízos ponderados iniciais para obter-se assim o equilíbrio reflexivo (TERSMAN, 1991, p. 396).

Rawls acredita que por meio do equilíbrio reflexivo se possa estabelecer a articulação, como segue:

Mas é possível que haja discrepâncias. Nesse caso, temos uma escolha. Podemos modificar a caracterização da situação inicial ou reformular nossos juízos atuais, pois até os juízos que consideramos pontos fixos provisórios estão sujeitos a reformulação. Com esses avanços e recuos, às vezes alterando as condições das circunstâncias contratuais, outras vezes modificando nossos juízos para que se adaptem aos princípios, suponho

que acabaremos por encontrar uma descrição da situação inicial que tanto expresse condições razoáveis como gere princípios que combinem com nossos juízos ponderados devidamente apurados e ajustados. Denomino esse estado de coisas de equilíbrio reflexivo. É equilíbrio porque finalmente nossos princípios e juízos coincidem; e é reflexivo porque sabemos a quais princípios nossos juízos se adaptam e conhecemos as premissas que lhe deram origem (RAWLS, 2008, p. 24-5).

Portanto, o senso de justiça permite às pessoas, através de um processo dinâmico de “ir e vir”, confrontar os seus juízos ponderados com os princípios gerais procedentes da escolha na posição original. Assim, o estabelecimento do acordo ocorre, mesmo que para isso haja a necessidade de que se recorra a um processo de ajustamento entre esses princípios, que são determinados através da posição original e nossas convicções sobre a justiça.

Os princípios escolhidos na posição original correspondem aos nossos juízos bem ponderados, na medida em que se estabelecem numa situação em que se acredita não ser possível o erro. Assim, os juízos gerados por tais princípios de justiça não coincidem mais com os juízos das pessoas, que possivelmente tenham sido alterados, mas coincidem, por outro lado, com seus “juízos ponderados em equilíbrio reflexivo”.

Os juízos ponderados são aqueles nos quais as capacidades morais das pessoas têm maior possibilidade de se manifestar sem distorção, de tal forma que, ao ter que decidir quais dentre seus diversos juízos deverá levar em conta, o sujeito pode razoavelmente selecionar alguns e excluir outros.

Os juízos ponderados são simplesmente aqueles emitidos em condições favoráveis ao exercício do senso de justiça e, por conseguinte, em circunstâncias nas quais são inaceitáveis as desculpas e as explicações mais comuns para o erro (RAWLS, 2008, p. 57-8).

Os juízos ponderados são aqueles identificados por critérios que não são arbitrários. Esses critérios são, na verdade, semelhantes àqueles que escolhem nossos juízos ponderados de qualquer classe que sejam. Além disso, se nosso senso de justiça como uma capacidade intelectual, que implica o exercício do pensamento, “[...] os juízos pertinentes são os emitidos em condições consideramos favoráveis para a deliberação e para fazer julgamentos em geral” (RAWLS, 2008, p. 58).

A justiça como equidade consiste, de acordo com Rawls,

[...] na hipótese de que os princípios que seriam escolhidos na posição original são idênticos àqueles que são compatíveis com nossos juízos ponderados; dessa forma, esses princípios descrevem nosso senso de justiça (RAWLS, 2008, p. 58).

No entanto, isto não é suficiente. Apesar das condições para a formulação dos juízos ponderados serem, de certa forma, favoráveis, é preciso levar em conta que tais juízos podem estar sujeitos a certas irregularidades e distorções. Após a análise de seu senso de justiça, uma pessoa pode, por exemplo, rever seus juízos de forma que lhe pareça atraente e conformá-los aos novos fundamentos, mesmo que a explicação não se adapte adequadamente aos seus juízos efetivos.

Do ponto de vista da teoria moral, a melhor análise do senso de justiça do sujeito não é a que combina com seus juízos emitidos antes que ele examine qualquer concepção de justiça, mas é, por outro lado, a que se adéqua aos seus juízos em um equilíbrio reflexivo. Como escreve o filósofo:

[...] esse estado é aquele ao qual a pessoa chega depois de ponderar as diversas concepções propostas e de ter ou bem reconsiderado os próprios juízos para que se adaptem a uma delas, ou bem se apegado a suas convicções iniciais (e à concepção correspondente) (RAWLS, 2008, p. 58-9).

Ainda na nona sessão de *Uma teoria da justiça*, Rawls diz que há diversas interpretações acerca do equilíbrio reflexivo, já que tal noção varia dependendo de se as pessoas devem ser confrontadas apenas com as alternativas que se aproximem de seus juízos, ou se devem considerar todas aquelas alternativas com as quais seus juízos pudessem se conformar de maneira plausível, considerando juntamente todos os argumentos filosóficos pertinentes.

No primeiro caso de equilíbrio reflexivo, as pessoas descrevem seu senso de justiça mais ou menos da forma como ele se apresenta, apesar de poder-se eliminar certas irregularidades. Já no segundo caso, que é o tipo de equilíbrio reflexivo com o qual o autor diz que deve-se estar preocupado na filosofia moral, o senso de justiça da pessoa pode sofrer ou não uma alteração radical, na medida em que são buscados, por exemplo, todos os argumentos filosóficos relevantes.

Se tomamos a ideia de sociedade bem ordenada, proposta por Rawls, depreendemos que se trata de uma sociedade regida por uma concepção pública de justiça. Em tal sociedade, cada cidadão deve ser compreendido como alguém que atingiu um equilíbrio reflexivo amplo (não restrito). Na medida em que todos os cidadãos reconhecem que afirmam a mesma concepção pública de justiça, o equilíbrio reflexivo também é geral, ou seja, a mesma concepção é afirmada nos juízos refletidos de todos. Seguindo essa perspectiva, numa sociedade bem ordenada existe, portanto, um ponto de vista público que deve ser levado em conta por todos os cidadãos para arbitrar suas pretensões, além de que esse ponto de vista deve ser reconhecido por todos como tendo sido afirmado por eles em pleno equilíbrio reflexivo.

## Considerações finais

Nesse artigo, tratamos do equilíbrio reflexivo como um procedimento que pode ser associado à posição original e que tem o objetivo de verificar se os princípios a serem escolhidos concordam com nossas convicções ponderadas sobre a justiça, ao serem postas sob equilíbrio reflexivo. Nesse sentido, esse aspecto tem importância especial para a teoria da justiça como equidade, uma vez que pressupõe o caráter público dos princípios. Isso porque a sociedade é compreendida como regulada por princípios de justiça e cada um aceita esses princípios na medida em que sabe que os outros também os aceitam e agem de acordo com eles. As instituições que formam a estrutura básica da sociedade buscam a satisfação dos princípios públicos de modo efetivo. Além disso, as pessoas os reconhecem tendo em vista suas convicções comuns compartilhadas e os defendem porque têm boas razões para acreditar que estes mesmos princípios concordem com sua concepção pública de justiça.

## Referências

- BAYNES, K. *The normative grounds of social criticism: Kant, Rawls, and Habermas*. Albany: State University of New York Press, 1992.
- BONELLA, A. E. *Justiça como imparcialidade e contratualismo*. Campinas, SP: UNICAMP, 2000. Tese (Doutorado).
- KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. *Rawls: “Uma teoria da justiça” e os seus críticos*. Lisboa: Gradiva, 2005.
- MANDLE, J. *Rawls’s A Theory of Justice: an introduction*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- OÑA, F. V. *Nuevas teorías del Contrato Social*. Madrid: Alianza Editorial, 1985.
- RAWLS, J. *O liberalismo político*. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Uma teoria da justiça*. Trad. Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- TERSMAN, F. “Utilitarianism and the idea of reflective equilibrium”. In: *The Southern Journal of Philosophy*, v. 29, n. 3, 1991.
- VITA, Á. *Justiça liberal: argumentos liberais contra o neoliberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- WELTER, N. K. *O problema da estabilidade na justiça como equidade: da teoria moral à defesa de uma concepção política*. Florianópolis: UFSC, 2013. Tese (Doutorado).

Submissão: 29. 10. 2022 / Aceite: 30. 10. 2022